



PROCESSO Nº	21.557-0/2012
PRINCIPAL	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUIRATINGA – IPMG E OUTROS
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de representação de natureza interna proposta originariamente pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, com o objetivo de apurar irregularidades relacionadas a ineficiência na gestão dos ativos previdenciários do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga, exercícios de 2007 e 2008, períodos sob a gestão do senhor MAGNO ROSA MARTINS (CPF nº 531.603.711-15).

Consta da inicial que o citado gestor teria adquirido, por intermédio da empresa EURO Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários (EURO DTVM S.A. CNPJ nº 05.006016/0001-25), títulos públicos acima do valor justo de mercado, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R\$ 238.656,82 (duzentos e trinta e oito mil, seiscientos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 8.529,08 UPFs/MT.

Notificados, o ex-gestor do Instituto de Previdência e o representante da EURO DTVM S.A. (CNPJ nº 05.006016/0001-25), apresentaram as respectivas defesas (doc. digital 40586 e 231753).

O primeiro defendente, valendo-se de precedentes jurisprudenciais, assim como de demonstrativos de supostos lucros em



decorrência dos investimentos realizados, sustentou a legalidade dos atos praticados.

A empresa defendente, por sua vez, informou que desde 17/04/2009 teve as suas atividades encerradas, por força de processo de liquidação extrajudicial conduzido pelo Banco Central do Brasil, pelo que arguiu, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade para figurar nesta representação.

No mérito, refutou a ocorrência de qualquer ilegalidade, ressaltando, no entanto, que acaso ocorra qualquer condenação, que se proceda a habilitação da obrigação no quadro geral de credores da massa falida.

Por fim, informou o liquidante que os antigos sócios e eventuais responsáveis pela prática de atos irregulares seriam: a) JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM (CPF nº388.577.407-03); b) JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO (CPF nº407.031.937-91); c) SÉRGIO DE MOURA SOEIRO (CPF nº343.465.387-20).

Após análise das defesas apresentadas, a SECEX da então 4ª Relatoria ratificou a ocorrência das irregularidades apontadas na inicial desta representação interna.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 8.925/2013, opinando pela procedência parcial da representação, com imposição de multa ao ex-gestor do Instituto de Previdência.

No entanto, o relator originário deste feito, Conselheiro



Waldir Júlio Teis, observou que o referido parecer era divergente do emitido no Processo nº 21.038-2/2010, que tratava de matéria semelhante, o que o levou a restituir os presentes autos à representação ministerial, de modo a oportunizar eventual uniformização de entendimentos.

Daí que foi lançado nos autos nova manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer nº 138/2014, também da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, que retificou o seu posicionamento anterior, pugnando pela realização de instrução complementar, visando a elaboração de novo cálculo, seguindo os parâmetros da Resolução Normativa nº 19/2011 deste Tribunal, de modo a verificar a efetiva ocorrência de sobrepreço.

Vieram-me os autos por redistribuição, pelo que acolhi o mencionado pedido de diligência, com a conseqüente remessa do feito à SECEX de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social, que ratificou a ocorrência de prejuízos que totalizavam, em 05/09/2008, R\$ 240.710,23 (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos), atribuindo responsabilidade ao ex-gestor e à EURO DTVM S/A (CNPJ nº05.006016/0001-25), sugerindo, em relação a esta, a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a alcançar o patrimônio dos seus sócios.

Uma vez mais notificado, o ex-Diretor MAGNO ROSA MARTINS (CPF nº531.603.711-15) aduziu que as aquisições de títulos foram realizadas à luz da legislação vigente nos anos de 2007 e 2008, sempre com prévia aprovação do Conselho Curador do Fundo Previdenciário, pelo que não haveria como lhe ser imputada qualquer responsabilização.



O sócios da EURO DTVM S/A (CNPJ nº05.006016/0001-25), se fazem representar nos autos por meio de advogados regularmente constituídos (doc. digital nº 69217/2015).

No entanto, somente JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO (CPF nº407.031.937-91) apresentou defesa, requerendo, de início, a denúncia à lide do Banco Central do Brasil, na medida em que este seria o responsável pelo monitoramento da corretora nos últimos cinco anos que antecederam a sua liquidação extrajudicial.

No mérito, alegou que nunca vendeu títulos públicos federais, sendo esta atribuição do Tesouro Nacional, atuando a referida empresa como mera intermediária, atividade esta lícita; que não haveria prova de que a citada pessoa jurídica ou seus sócios tenham contribuído para a ocorrência de qualquer prejuízo ao Fundo Previdenciário de Guiratinga; que a representação não individualizou a conduta ilícita dos sócios, buscando atribuir-lhes responsabilidade objetiva.

Daí que, ao final, pugnou pela improcedência desta representação interna.

Em sua derradeira manifestação, a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS ratificou a ocorrência de prejuízo aos cofres do Fundo Previdenciário de Guiratinga, em razão da negociação de títulos públicos com sobrepreço e superfaturamento, nos anos de 2007 e 2008, atribuindo ao gestor representado, à empresa EURO DTVM S/A (CNPJ nº05.006016/0001-25) e respectivos sócios, a responsabilidade solidária pela mencionada irregularidade.



Novamente instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 7.155/2015, cuja parte conclusiva dispõe, *in verbis*:

“a) pela **procedência da representação interna**;

b) pela **aplicação de multa ao Sr. Magno Rosa Martins, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;

c) pela **determinação** ao gestor, ao Sr. Magno Rosa Martins, Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal de Guiratinga – exercícios de 2007 e 2008, em solidariedade com os responsáveis pela empresa EURO DTVM S/A, ante a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, **João Luiz Ferreira Carneiro, Sérgio de Moura Soeiro e Jorge Luiz Chrispim**, pela restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, em razão da aquisição e/ou participação para a ocorrência do dano ao erário, em razão de operações de aquisição de títulos públicos a preço excessivo, acima do valor justo de mercado, no valor de R\$ 240.710,23 (duzentos e quarenta mil, setecentos e dez reais e vinte e três centavos).”

É o relatório.

